



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501438-84.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSE ANTONIO SILVA CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501438-84.2024.8.26.0603

3ª Câmara Criminal

Apelante: JOSÉ ANTÔNIO SILVA CARVALHO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9213

FURTO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO: afastamento de causa de aumento do repouso noturno – inadmissibilidade – prática delitiva durante a madrugada – critério cronológico estabelecido pela norma penal independentemente do local em que o crime foi praticado – precedentes – NÃO PROVIMENTO.

FURTO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO: fixação de regime mais brando – inadmissibilidade – réu portador de Maus Antecedentes e reincidência específica – novo crime praticado um dia após a progressão de regime – necessidade de maior rigor na penalização – observância dos princípios da individualização e da proporcionalidade – inteligência dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do CP – DESPROVIMENTO.

José Antônio Silva Carvalho, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Danilo Brait, no processo nº 1501438-84.2024.8.26.0603, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba – SP, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, por infração ao art. 155, caput, c/c o § 1º, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia, tão somente, o afastamento da majorante do repouso noturno e a fixação de regime mais brando.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi condenado pelo crime de furto majorado pelo repouso noturno, porque, segundo a denúncia, no dia 13 de novembro de 2024, por volta de 00h, no estabelecimento comercial denominado "Auto Posto Texas", localizado na Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães, km 54, cidade e comarca de Araçatuba – SP, subtraiu, para si, 1 (um) telefone celular Samsung Galaxy A25 e 1 (um) carregador de telefone, avaliados em R\$ 1.630,00 (um mil, seiscentos e trinta reais), pertencentes a Bruno Dias Rodrigues.

Consta que, na data dos fatos, com a intenção de subtrair bens, o réu foi ao "Auto Posto Texas", entrou num "quartinho" e se apossou do telefone celular e do carregador da vítima. Em seguida, fugiu do local, levando consigo os objetos furados.

Policiais militares rodoviários foram acionados e encontraram o acusado caminhando, no km 49 da Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães.

Ao avistar a viatura policial, **José Antônio** entrou numa propriedade rural e jogou o celular e o carregador num "mata-burro".

Os milicianos detiveram o réu e apreenderam os

objetos furtados.

Saliente-se que a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, tendo a Defesa se irresignado tão somente quanto ao reconhecimento da majorante e regime prisional imposto, ocorrendo o trânsito em julgado a decisão para o órgão acusatório (fl. 247).

Quanto ao pleito defensivo, não há como ser acolhido.

Com efeito, a majorante do repouso noturno visa punir mais severamente o agente que busca tirar proveito da maior vulnerabilidade do local, pela diminuição da vigilância, sendo irrelevante tratar-se de residência ou estabelecimento comercial ou qualquer outro lugar que receba menos atenção ou cuidado durante a noite ou madrugada.

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime for cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando (HC n 191.300/MG, Relª. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/6/2012), devendo ser mantida, portanto, no caso.” (STJ, AgRg no HC 671453 – SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03/08/2021).

“O que se discute não é o fato da majorante incidir ou não por ter sido o crime praticado em local habitado, onde haveria pessoas repousando, mas sim de estar ou não, o local mais vulnerável, devido à falta de vigilância pelo repouso noturno. E, no caso dos autos, embora o crime tenha sido praticado em um estabelecimento comercial, a res estava mais vulnerável, eis que a vigilância da vítima estava menos eficiente, havendo maior “facilidade” para a prática do crime devido a precariedade de cuidado do bem.” (TJSP, **Apelação Criminal nº 1512814-67.2020.8.26.0228, Rel. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, j. 04/08/2021).**

In casu, o réu cometeu o crime em posto de combustível localizado numa rodovia, por volta da meia noite, valendo-se da pouca ou quase nenhuma circulação de pessoas para subtrair os bens. Inquestionável, assim, a incidência da causa de aumento do repouso noturno.

Quanto ao regime prisional, como se observa da certidão criminal (fls. 138/149), o réu é portador de maus antecedentes pela prática de diversos crimes da mesma natureza, sendo ainda reincidente específico, e não titubeou em voltar à criminalidade, praticando o crime apurado nestes autos um dia após ter sido progredido de regime (fl. 136).

Dessa forma, inquestionável sua predisposição à prática delitiva, em especial de natureza patrimonial, descaso com a Justiça e a ordem social, bem como que ainda não absorveu a terapêutica penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigindo maior rigor na penalização. Portanto, adequado o regime inicial fechado, como medida necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime, em observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade e dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator